



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face das seguintes pessoas:

- a) Primeiro Denunciado: **RICARDO ANDREI QUEIROZ ORTIZ – Atleta UCI BRA 19801218;**
- b) Segundo Denunciado: **LUIZ MAZZARON (treinador do Primeiro Denunciado)** - Equipe Team Osasco; pelas seguintes infrações disciplinares:

#### **1º Fato:**

Consoante consta no Formulário para Relatório Suplementar n. 00197 da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), o Atleta **RICARDO ANDREI QUEIROZ ORTIZ**, durante a Copa América de Ciclismo - Tour do Brasil – Etapa Botucatu, disputada no dia 15.11.2015, ou seja, “em competição”, violou as regras antidoping, porque, intencionalmente e, com a cumplicidade de seu treinador LUIZ MAZZARON -, fugiu do Controle de Dopagem Oficial, a fim de evitar a notificação e recolhimento de amostras para teste antidoping, em infração ao artigo 2.3 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **2.3 FUGA, RECUSA OU EVITAR SE APRESENTAR A UMA COLETA DE AMOSTRA FUGIR DE UMA COLETA DE AMOSTRA, OU, SEM JUSTIFICATIVA VÁLIDA, RECUSAR-SE OU EVITAR SE APRESENTAR A UMA COLETA DE AMOSTRA APÓS NOTIFICAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO NAS REGRAS ANTIDOPAGEM APLICÁVEIS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD realizou exames de controle de dopagem na etapa Botucatu da Copa América de Ciclismo 2015, de acordo com as regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA.

Ao final da prova, o Primeiro Denunciado foi convocado para a realização do controle de doping e cientificado por intermédio do seu treinador LUIZ MAZZARON. Mesmo ciente da convocação o Primeiro Denunciado fugiu do Controle de Dopagem Oficial.

Assim, o Primeiro Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.3 e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.3.1, primeira parte, (04 anos)<sup>2</sup>, ambos artigos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, bem como desqualificado de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo.

### **2º Fato:**

Consoante consta no Formulário para Relatório Suplementar n. 00197 da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), **LUIZ MAZZARON** violou regras antidoping, vez que, intencionalmente, e na condição de treinador, auxiliou, ajudou e acobertou o Atleta Ricardo Andrei Queiroz Ortiz a fugir do Controle de Dopagem Oficial realizado durante a Copa América de Ciclismo, Etapa Botucatu, disputada no dia 15 de novembro de 2015, em infração ao disposto no artigo 2.9 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI<sup>3</sup>.

---

[Comentário ao Artigo 2.3: Por exemplo, será uma violação de regra antidopagem “fugir da coleta de amostra” se ficar comprovado que um Atleta está evitando deliberadamente um oficial de Controle de Dopagem para escapar de uma notificação ou Teste. A violação de “evitar se apresentar a uma coleta de Amostra” pode ser baseada em qualquer conduta intencional ou negligente do Atleta, enquanto “fuga” ou “recusa” de uma coleta de amostra contempla uma conduta intencional por parte do Atleta.

<sup>2</sup> **10.3.1 No caso de violações do Artigo 2.3 ou do Artigo 2.5, o período de Suspensão será de quatro anos a menos que, no caso de falha em comparecer à coleta de Amostra (...).**

<sup>3</sup> **2.9 Cumplicidade Auxiliar, incentivar, ajudar, instigar, conspirar, acobertar ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de regra antidopagem, Tentativa de violação de uma regra antidopagem ou violação do Artigo 10.12.1 por outra Pessoa.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

Cumpre reiterar que a ABCD realizou exames de controle de dopagem na etapa Botucatu da Copa América de Ciclismo, de acordo com a regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA.

Ocorre que o Técnico ora Segundo Denunciado dentro de suas atribuições e responsabilidades determinadas pelo artigo 21.2 e ss.<sup>4</sup>do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, dolosamente, agiu com cumplicidade na fuga do Primeiro Denunciado do Controle de Dopagem Oficial narrado no 1º Fato acima.

### ***21.2 Atribuições e Responsabilidades do Pessoal de Apoio do Atleta***

***21.2.1 Tomar conhecimento e cumprir com todas as políticas e regras antidopagem adotadas nos termos do Código e aplicáveis a eles ou aos Atletas que eles apoiam.***

***21.2.2 Cooperar com o programa de Testes do Atleta.***

***21.2.3 Usar sua influência sobre os valores e comportamento do Atleta em prol de atitudes antidopagem. (Tradução livre).***

Assim, o Segundo Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.9 e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.3.1, primeira parte, (04 anos)<sup>5</sup>, ambos artigos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI.

Por todo o exposto, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua integral procedência para condenar os Denunciados às infrações acima tipificadas no Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI c/c artigo 179, I do CBJD.

---

<sup>4</sup> <http://www.uci.ch/mm/Document/News/Rulesandregulation/16/85/60/20150923UCIADRPpart14-English.pdf>

21.2 Roles and Responsibilities of Rider Support Personnel

21.2.1 To be knowledgeable of and comply with Anti-Doping Rules and other documents adopted pursuant to these Anti-Doping Rules, as forth in the Introduction.

21.2.2 To cooperate with the Rider Testing program.

21.2.3 To use his or her influence on Rider values and behavior to foster anti-doping attitudes.

<sup>5</sup> ***10.3.1 No caso de violações do Artigo 2.3 ou do Artigo 2.5, o período de Suspensão será de quatro anos a menos que, no caso de falha em comparecer à coleta de Amostra (...).***



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

---

- 2 - a citação dos denunciados para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares dos Denunciados.
- 5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de fevereiro de 2016

**Said Mahmoud Abdul Fattah Junior**

Procurador Geral do STJD do Ciclismo

### **ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1) Luiz Eduardo Cavedal - Oficial de Controle de Dopagem (Identificado no Formulário para Relatório Suplementar);
- 2) Iverson Ladewig - Comissário Chefe da UCI (Referido no Formulário para Relatório Suplementar);
- 3) Luís Gabriel Gago Horta, Consultor Internacional contratado pela UNESCO para a ABCD ([horta@abcd.gov.br](mailto:horta@abcd.gov.br)).